



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.163, DE 2019 **(Do Sr. Baleia Rossi)**

Altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e da educação nacional, para incluir nos currículos do ensino fundamental e médio conteúdo de "Educação e Segurança no Trânsito", como componente obrigatório

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-784/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do artigo 26 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

“§ 1º – os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa, e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil, incluindo-se educação e segurança no trânsito como elemento obrigatório nesse contexto.” NR.

.....

.....

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende alterar a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, no sentido de acrescentar a segurança e a educação no trânsito como temática obrigatória na grade curricular da educação básica.

Com a expansão da indústria automobilística, os veículos motorizados passaram a fazer parte do cotidiano das pessoas. No Brasil, essa realidade avançou a passos largos, especialmente a partir de década de 50 do século passada, com a instalação de várias montadoras de automóveis no território brasileiro.

Apesar dos visíveis ganhos de mobilidade com a introdução dos automóveis na matriz de transporte brasileiro, não se pode desprezar os problemas relacionados à segurança viária, associados a esse fenômeno. Nesse contexto, desde a década de 60, o poder público brasileiro vem atuando no sentido de promover medidas de caráter educativo, voltadas para um trânsito mais seguro. Em 1.969, o CONTRAN baixou a Resolução nº 420, pela qual institui as diretrizes para a Campanha Nacional Educativa de Trânsito em todo o território nacional.

Com essas medidas, acreditava-se contribuir para a uma conscientização da sociedade, mediante prática mais compatível com um trânsito seguro. Contudo, as campanhas educativas resumem-se a eventos pontuais com foco em fiscalização de veículos por amostragem e na Semana Nacional de Trânsito, que acontece anualmente, de 18 a 25 de setembro, onde se intensifica a discussão sobre a administração do trânsito e comportamento dos usuários, porém, sem maiores desdobramento para formação continuada.

Por outro lado, os dados sobre morte no trânsito são assustadores. Atualmente, o Brasil registra cerca de 40 mil óbitos por ano em decorrência do trânsito, sem contar os cerca de 600 mil vitimados por acidente de trânsito que ficam com algum tipo sequela. Tendo em conta tais dados e as inúmeras consequências negativas que decorrem desse cenário, acreditamos que a inserção de um conteúdo específico na grade curricular representa uma intervenção oportuna e necessária, como uma forma mais eficaz para reverter essa trajetória de perdas humanas

irreparáveis.

Com a introdução da educação para o trânsito no currículo escolar, para além do propósito de desenvolver uma cultura de boas práticas para o trânsito, contribui-se para que o cidadão exercite a sua cidadania de forma mais ampla possível, com ênfase na valorização e a promoção da vida.

Portanto, considerando os ganhos em perspectiva em virtude de uma formação sistemática continuada dentro do ambiente escolar. Considerando ainda manifestações de diversos segmentos da sociedade, com destaque para as ponderações formalizadas pelo Vereador Tenente Santana, do Município de Araraquara/SP que, na qualidade de Presidente daquela Casa Legislativa, reverberou o anseio por uma providência dessa magnitude, apresento o presente projeto, como uma das formas de contribuir para um trânsito mais civilizado, em benefício de toda a sociedade.

Assim, por tudo quanto exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em

Deputado BALEIA ROSSI
MDB - SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V **DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

CAPÍTULO II **DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei*

nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

- I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II - maior de trinta anos de idade;
- III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
- IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o caput. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;
- II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada

estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....
RESOLUÇÃO Nº 420, DE 30 DE JANEIRO DE 1969

*** Revogado(a) pelo(a) Resolução 314/2009/CONTRAN/MCD**

Dá diretrizes para a campanha nacional educativa de trânsito

O Conselho Nacional de Trânsito, no uso de suas atribuições e tendo em vista deliberação do Plenário tomada, por unanimidade, na sessão de 15 de julho de 1969, conforme consta do Processo CONTRAN nº 223/69,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovada a anexa diretriz para a realização da Campanha Nacional Educativa de Trânsito em todo o território nacional.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, expressamente a Resolução CONTRAN nº 371 de 7 de julho de 1966, que baixou instrumentações para a Semana Nacional de Trânsito.

Brasília-DF, 31 de julho de 1969.

SYLVIO CARLOS DINIZ BORGES
 Presidente

ANEXO

DIRETRIZ PARA A REALIZAÇÃO DA CAMPANHA NACIONAL EDUCATIVA DE TRÂNSITO.

Objetiva orientar os órgãos executores do trânsito, prescrevendo as atividades, em geral, a serem desenvolvidas durante a Semana de Trânsito:

1. REALIZAÇÃO

Período de 18 a 25 de setembro, anualmente.

2. ENCARREGADOS

Órgãos de execução do trânsito em todo o território nacional.

3. PLANEJAMENTO E SUPERVISÃO REGIONAL

CETRA, ou quando inexistente, DETRA.

.....

FIM DO DOCUMENTO